



Proc.: 02215/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02215/2018– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Juliana de Araújo Vicente Roque (Prefeita) CPF n. 845.230.002-63; e
Marineide Goulart Mariano (Presidente da Comissão) CPF n. 277.251.462-53.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. 2018. CONTRATAÇÃO DE UM MÉDICO. CONSTATAÇÃO DE LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Constatado o cumprimento das condições e critérios disciplinadores para a efetivação do concurso público e não havendo inconformidades aos preceitos constitucionais capazes de macular a lisura do certame, o edital deve ser considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital do Concurso Público n. 001/18, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2018, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, cuja finalidade é a contratação de um (01) médico;

II – Determinar à atual Prefeita, ou a quem vier a substituí-la, que adote providências para que nos próximos editais de concurso público observe a obrigatoriedade de estabelecer data para homologação das inscrições, em atendimento ao artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa n. 13/2004–TCE/RO; bem como envie tempestivamente os editais a esta Corte de Contas, em respeito ao artigo 1º da Instrução Normativa n. 41/2014–TCE/RO;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no



Proc.: 02215/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, à atual Prefeita para que observe a determinação consignada no item II; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02215/2018– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso público
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Juliana de Araújo Vicente Roque (Prefeita) CPF: 845.230.002-63 e Marineide Goulart Mariano (Presidente da Comissão) CPF: 277.251.462-53.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do edital do Concurso Público nº 001/18, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, objetivando a seleção para provimento de 01 (um) cargo público de médico, para prestar serviços no Hospital e Maternidade Municipal Ana Neta.

Após empreender a análise da documentação, o Corpo Técnico, no relatório inicial (ID nº 630621), apurou que a impropriedade apontada no item 6.1¹ não teve o condão de macular a lisura do certame, tendo o referido procedimento transcorrido de maneira regular.

Em razão dessas constatações, opinou a Unidade Instrutiva, *in verbis*:

VIII. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação referente ao Edital de Concurso público n. 001/2018, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, infere-se que a impropriedade detectada por esta unidade técnica, concernente ao tópico 6.1 não teve o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que tal procedimento atende todas as formalidades legais.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, sugere-se, caso o eminente relator concorde, como proposta de encaminhamento:

9.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público nº 001/2018, bem como determine o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

9.2. Recomendar à unidade jurisdicionada para que os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados sejam disponibilizados a este Tribunal na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 327/2018-GPETV (acostado ao ID nº 634678), corroborou a análise empreendida pela Unidade Instrutiva. No entanto, detectou outra pequena falha no edital, qual seja, a não especificação da data para a homologação das inscrições. Destarte, para o Parquet a falha detectada pelo Corpo Técnico (remessa intempestiva a este Tribunal do edital), bem como a apontada no próprio Parecer, são incapazes de

¹ Da intempestividade do encaminhamento do edital ao Tribunal de Contas (art. 1º da IN nº 41/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

macular a legalidade do instrumento convocatório em análise, logo deverão ser objeto de determinações de correções prospectivas em editais vindouros. Assim, entendendo que não há ilegalidade no certame, opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, em consonância ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

- I. **Considerado legal o Edital de Concurso Público nº 001/2018**, uma vez que não subsistem evidências de irregularidades capazes de macular a lisura do certame;
- II. Expedida **Recomendação** à atual **Prefeita Municipal de Pimenta Bueno**, para que nos próximos editais de concurso público observe a obrigatoriedade de estabelecer data para homologação das inscrições, em atendimento ao o artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa nº 13/2004 –TCE/RO; bem como envie tempestivamente os editais a esta Corte de Contas, em respeito ao artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014 –TCE/RO.

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Registro que o escopo do presente procedimento de fiscalização é o exame da legalidade do instrumento convocatório e que as demais fases do procedimento não foram objeto de avaliação.

Em análise dos autos, verifica-se assistir razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

Demonstram os autos que o presente edital foi publicado na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, atendendo incontestavelmente, dessa forma, ao princípio da publicidade, bem como foi observada, entre outras obrigatoriedades, a declaração de que a despesa decorrente da admissão tem adequação orçamentária e financeira.

Todavia, em análise preambular da documentação, o Corpo Instrutivo, corroborado pelo MPC, detectou que o Edital de Concurso Público 01/18 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 30.05.2018, sendo somente enviado ao Tribunal de Contas em 04.06.2018, ou seja, 05 dias após o prazo previsto no art. 1º da IN nº 41/2014/TCE-RO.

Já a outra falha detectada diz respeito à omissão quanto à obrigatoriedade de se estabelecer a data para a homologação das inscrições, conforme exigência prevista no art. 20, XII, da IN nº 13/2004/TCE-RO.

Nesse cenário, muito embora não comprometa a higidez do certame, tanto na primeira, quanto na segunda situação, entendo cabível o destaque do MPC quanto à necessidade de determinar a atual Prefeita, ou a quem vier a substituí-la, que adote medidas tendentes a evitar tais falhas em editais vindouros, o que exige estrita observância aos preceitos legais de regência, mormente o disposto no art. 1º da IN nº 41/2014/TCE-RO e o preconizado no art. 20, XII, da IN nº 13/2004/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DISPOSITIVO

Em face do exposto, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a esta colenda Câmara a seguinte proposta de decisão:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2018, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, cuja finalidade é a contratação de um (01) médico;

II – Determinar à atual Prefeita, ou a quem vier a substituí-la, que adote providências para que nos próximos editais de concurso público observe a obrigatoriedade de estabelecer data para homologação das inscrições, em atendimento ao artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa nº 13/2004–TCE/RO; bem como envie tempestivamente os editais a esta Corte de Contas, em respeito ao artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014–TCE/RO;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, à atual Prefeita para que observe a determinação consignada no item II;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Em 25 de Julho de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR